

|            |   |
|------------|---|
| PROCESSO   | - A. I. Nº 206957.0001/14-3                                   |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                                    |
| RECORRIDO  | - DATA AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. (DATA INFORMÁTICA) - EPP |
| RECURSO    | - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0254-01/14            |
| ORIGEM     | - INFRAZ FEIRA DE SANTANA                                     |
| INTERNET   | - 11/03/2015  |

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0044-12/15

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. **b)** PAGAMENTO DO ICMS A MENOS. A aquisição de peças e partes de acessórios para máquinas (NCM 8473), aparelhos de impressão (NCM 8443), máquinas para registro de dados (NCM 8471), equipamento de alimentação de energia (NCM 8504), entre outros, estão incluídos no Anexo 5-A ao RICMS/BA e beneficiados pela redução da base de cálculo (art. 87, V do mesmo dispositivo legal. Infrações subsistentes em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 26/03/2013, para a exigência de ICMS em face da constatação de quatro infrações à legislação fiscal do Estado da Bahia.

Das quatro infrações que constavam originalmente na autuação, as de número 1 (um) e 2 (dois) foram reconhecidas pelo Contribuinte, que realizou o pagamento das importâncias devidas (fl. 184).

Assim, foram objeto de impugnação (fls. 118/123), informação fiscal (fls. 196/197) e análise pela 1ª JJF apenas as infrações de número 3 (três) e 4 (quatro), cujo teor é o seguinte:

*INFRAÇÃO 3.- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Períodos janeiro, março, abril, junho, outubro e novembro 2011; março, maio, junho, dezembro 2012. Valor R\$31.400,90. Multa de 60%;*

*INFRAÇÃO 4 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Período fevereiro, maio, julho/setembro 2011; fevereiro, abril; julho/dezembro 2012. Valor R\$43.247,57. Multa de 60%.*

A JJF assim decidiu a lide:

### VOTO

(...)

*Na terceira e quarta infração, a acusação fiscal é que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menos ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, totalizando, respectivamente, R\$31.400,90 e R\$43.247,57.*

*A exigência da antecipação parcial do ICMS, com vigência a partir de 1º/03/2004, foi estabelecida no Estado da Bahia por meio da Lei nº 8.967/03, acrescentando o art. 12-A na Lei nº 7.014/96. Tal dispositivo consta no RICMS/BA, nos seguintes termos:*

*“Art. 352-A. Ocorre à antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61,*

*deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

*O questionamento básico da impugnação, nas duas infrações, diz respeito à incidência da redução de base de cálculo do ICMS, prevista no art. 87, inciso V do RICMA/BA-97 combinado com o anexo 5-A, relacionada às saídas de aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos, inclusive automação, entendendo, inicialmente, o Auditor Fiscal que desses não fazia o ECF - emissor de equipamento fiscal, tendo-o excluído o benefício utilizado pelo autuado.*

*Examinando as peças processuais e, em particular, cópias das notas fiscais acostadas aos autos, fls. 19/103, verifico que além do ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) foram adquiridas diversidade de peças e partes de acessórios para máquinas (NCM 8473), aparelhos de impressão (NCM 8443), máquinas para registro de dados (NCM 8471), equipamento de alimentação de energia (NCM 8504), entre outros, todos incluídos no Anexo 5-A, a que se refere o dispositivo de redução da base de cálculo do art. 87, V do RICMS/BA, abaixo transscrito:*

*Art. 87. É reduzida a base de cálculo:*

*(...)*

*V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;*

*Dessa forma, correta as modificações operada pelo Auditor Fiscal, em relação a exigência inicial, no momento de sua Informação Fiscal, tendo elaborado novos demonstrativos de débito, acostados aos autos, fls. 199/207, que reduzem a exigência da infração 03 de R\$31.400,90 para R\$1.011,19 e a infração 04, de R\$43.247,57 para R\$1.052,54.*

*Com referência, no entanto, a pretensão da fiscalização em incluir no presente PAF, as multas por descumprimento de obrigação acessória, em face da ausência de escrituração das notas fiscais de entrada no livro fiscal competente, discriminadas no demonstrativo de fls. 208/215, não entendo cabível, nessa fase processual.*

*Nesse contexto, cabível observar que o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) estabelece no artigo 146, o princípio da imodificabilidade do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, dispositivo relacionado com a previsibilidade e a segurança jurídica. Por tal motivo, não se pode incluir, nesse momento, os valores das multas de caráter formal por descumprimento de obrigação acessória, que não fora, entes, devidamente comunicados, ao sujeito passivo; sem que estivesse fazendo parte do lançamento de ofício em debate, e que não poderá ser cobrado nesse PAF. A autoridade fazendária, com competência para fiscalizar o contribuinte, ora autuado, examinará a possibilidade e o direito da exigência de complemento em relação ao novo valor apurado pelo Auditor Fiscal.*

*Ante o exposto, o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$509,84 (infração 01); R\$605,94 (infração 02); R\$1.011,19 (infração 03) e R\$1.052,54 (infração 04)."*

A Junta de Julgamento Fiscal, então, recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## **VOTO**

O Recurso de Ofício é cabível, nos termos do art. 169, I, "a" do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto 7.629/99, tendo em vista que o valor do débito exonerado supera a quantia de cem mil reais.

Como se observa, o objeto do Recurso de Ofício se limita às infrações 3 (três) e 4 (quatro) dispostas no Auto de Infração.

Em ambos os casos, o Ilustre Auditor Fiscal reconheceu o equívoco da autuação, tendo em vista que grande parte das mercadorias gozam do benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 87, V e no anexo 5-A do RICMS/BA então vigente, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, o que não havia sido observado quando da lavratura do auto.

Refeitos os cálculos com a observação da redução de base de cálculo, a Autoridade Fiscal encontrou como saldo remanescente de tributo devido os valores de R\$1.011,19 (infração 3) e R\$1.052,54 (infração 4), contra os quais o Contribuinte não se insurgiu.

Assim sendo, acertada a decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em análise, mantendo as infrações 1 (um) e 2 (dois) - já adimplidas - e o saldo remanescente das infrações 3 (três) e 4 (quatro).

Ainda, acertada a decisão no que se refere à impossibilidade de inclusão no lançamento, após a apresentação da impugnação por parte do Contribuinte, de multas por descumprimento de obrigação acessória devidas em função da ausência de escrituração de notas fiscais no livro fiscal, tendo em vista que ausente estão quaisquer dos pressupostos de modificação do lançamento dispostos no art. 149 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e pela homologação da decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206957.0001/14-3, lavrado contra **DATA AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. (DATA INFORMÁTICA) - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.179,51**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, incisos II, "d" e VII, "a", da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO- PRESIDENTE

LEONARDO NUNEZ CAMPOS – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS